

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
CNPJ/MF n.º 28.153.046/0001-60
(“Fundo”)**

REALIZADA EM 08 DE JULHO DE 2026

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Dia 08 de julho de 2026, às 10h, realizada remotamente a partir da sede social da **QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Rebouças, 2.942, do 7º ao 12º andares – Parte I, Pinheiros, CEP: 05.402-500, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40, na qualidade de instituição administradora do **BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 28.153.046/0001-60 (“Administradora” e “Fundo”, respectivamente).

2. **COMPARECIMENTO:** Presentes à Assembleia: **(i)** os cotistas detentores da totalidade das cotas do Fundo, conforme lista de presença de cotistas que ficará arquivada na sede da Administradora do Fundo (“Cotistas”); **(ii)** os representantes da Administradora; **(iii)** os representantes da **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015 (“Gestora”); **(iv)** os representantes da **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Nova Administradora”); e **(v)** os representantes do **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o número 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003 (“Novo Custodiante”).

3. **MESA:** Presidente: Alexandre Calvo; Secretária: Alexandra Matos dos Reis;

4. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada, nos termos do artigo 72, § 7º, da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 20022 (“Resolução CVM nº 175/22”), conforme alterada, bem como, em virtude do comparecimento do(s) cotista(s) detentor(es) da totalidade das cotas do Fundo, em conformidade com a lista de presença (“Lista de Presença”) constante do Anexo I à presente Ata.

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:

- a) As demonstrações financeiras do Fundo;
- b) Contratação da Nova Administradora, em substituição à Administradora, para prestar ao Fundo os serviços de administração fiduciária;
- c) Definição das condições precedentes à migração do Fundo para a Nova Administradora;
- d) Contratação da Nova Administradora, em substituição à Administradora, para prestar ao Fundo os serviços de custódia, controladoria dos ativos, escrituração e distribuição;
- e) Autorização para a Nova Administradora efetuar a alteração e consolidação do Regulamento do Fundo com vistas a promover as substituições acima;

6. **DELIBERAÇÕES:** Os Cotistas **APROVAM**, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, as seguintes matérias:

I) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO, DEVIDAMENTE AUDITADAS

Os cotistas aprovaram as demonstrações financeiras do Fundo, devidamente auditadas por auditor independente credenciado para tal serviço perante a CVM, relativas ao(s) exercício(s) social(is) encerrado(s) em 31 dezembro dos anos de 2024 e 2025.

II) SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR, DISTRIBUIDOR, CUSTODIANTE

- a) A substituição da Administradora do Fundo, pela Nova Administradora, **a partir do fechamento do dia 14 de julho de 2026 e abertura do dia 15 de julho de 2026 (“Data da Transferência”)**, a qual ficará responsável pelos serviços de administração, escrituração, controladoria, custódia e distribuição. A Nova Administradora, neste ato, aceita a indicação e declara que, desde que

cumpridas as condições precedentes definidas no item "b" abaixo, assumirá total responsabilidade por todos os atos relacionados, direta ou indiretamente, à administração e escrituração de cotas do Fundo, a partir da Data da Transferência;

b) Definição das condições precedentes à migração do Fundo para a Nova Administradora, conforme abaixo previsto:

- (i) A Nova Administradora ratifica que, desde que cumpridas as condições precedentes definidas neste item "b", aceita tornar-se a Nova Administradora responsável pelo Fundo, assumindo total responsabilidade por todos os atos relacionados ao Fundo a partir da Data da Transferência.
- (ii) A Administradora deverá transferir à Nova Administradora, na Data da Transferência, a administração do Fundo e a totalidade dos valores da carteira do Fundo, deduzidas as taxas de administração e performance, se existirem, e as demais despesas administrativas e/ou contratuais devidas pelo Fundo até o dia útil anterior à Data da Transferência, calculadas de forma *pro rata temporis*, considerando o número de dias corridos até a Data da Transferência, que serão pagos à Administradora ou a quem for devido tal pagamento até a Data da Transferência ou, *a posteriori*, pelo Fundo.
- (iii) A Administradora deverá conservar a posse da documentação contábil e fiscal do Fundo, relativa às operações ocorridas até a Data da Transferência, obrigando-se a fornecer cópia dela dentro dos prazos estipulados pelos órgãos reguladores, sempre que solicitado pela Nova Administradora, ou por qualquer autoridade fiscalizadora, sendo que as obrigações fiscais decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir da Data da Transferência caberão à Nova Administradora;
- (iv) A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, uma empresa de Auditoria para prestação dos serviços de auditoria das atividades do Fundo, para o período entre seu último Balanço Patrimonial até a Data da Transferência ("Auditoria de Transferência");
- (v) A Administradora se responsabiliza:

1. por efetuar a comunicação da substituição de administrador ora aprovada à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na Data da Transferência, bem como a disponibilização do fundo à Nova Administradora no Sistema de Gestão de Fundos Estruturados (“SGF”), além do protocolo de cópia da presente ata de AGC e de Fato Relevante a respeito da alteração de prestador de serviço essencial, no Sistema de protocolo de documentos da B3 (“Fundos.NET”), sendo certo que a Nova Administradora, providenciará o aceite do Fundo e atualização do cadastro do Fundo, através do SGF, bem como o protocolo do novo Regulamento do Fundo, aprovado pelos Cotistas nos termos desta Assembleia no SGF e no Fundos.NET. Efetuará, ainda, a devida comunicação da substituição ora deliberada à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
2. pelo não recolhimento ou recolhimento a menor de todo e qualquer tributo cujo contribuinte seja o Fundo, seus prestadores de serviços e os cotistas do Fundo, bem como recolhimento de todo e qualquer tributo que a legislação lhe tenha atribuído a responsabilidade pelo recolhimento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a Data da Transferência;
3. por prestar informações às autoridades reguladoras e fiscalizadoras, relativas ao período em que o Fundo esteve sob sua administração;
4. por preparar e enviar aos cotistas do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor, documento contendo as informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil até a Data da Transferência, bem como outros documentos que devam ser enviados aos cotistas do Fundo nos termos da regulamentação em vigor, tais como extrato mensal, considerando o período em que o Fundo esteve sob sua administração; e
5. por encaminhar o acervo societário do Fundo relativo ao período em que o Fundo esteve sob sua administração, em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da Data da Transferência, disponibilizando-o a Nova Administradora por meio de cópia simples digitalizada;

- (vi) A Administradora declara que, utilizando por base a posição de fechamento do Fundo na presente data, não há desenquadramento que afete a condição tributária do Fundo;
- (vii) A Administradora não tem ciência acerca da existência de usufruto, doação ou gravame envolvendo as cotas do Fundo, e na hipótese de ter conhecimento até a Data da Transferência encaminhará à Nova Administradora a documentação necessária;
- (viii) A Nova Administradora declara que a operacionalização da substituição de administração ora aprovada fica condicionada ainda ao envio pela Administradora, nos formatos e prazos estipulados na presente ata, da integralidade das seguintes informações e documentos:
 - a. até o 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência, 1 (uma) via, eletrônica ou digitalmente assinada, e digitalizada da presente ata;
 - b. a partir do 5º (quinto) dia útil anterior, diariamente, até a Data da Transferência, as informações de passivo do Fundo, inclusive os arquivos contendo os relatórios de perdas a compensar e de classificação tributária individualizados por cotistas, bem como a informação sobre a classificação tributária do Fundo e, se for o caso, o histórico de desenquadramentos a que ele se sujeitou, este último no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à Data de Transferência;
 - c. até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, o mapa de evolução de cotas do Fundo, desde seu início e o detalhamento de todas as provisões e diferimentos do Fundo;
 - d. até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, o histórico de aplicações, resgates e o saldo por cotistas, bem como, se for o caso, a relação dos cotistas do Fundo que possuem cotas bloqueadas por questões judiciais e, até o 30º (trigésimo) dia corrido imediatamente subsequente à Data da Transferência, cópia da respectiva documentação comprobatória;
 - e. a partir do 5º (quinto) dia útil, diariamente, até o dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, as informações do ativo do Fundo,

tais como, mas não se limitando às cédulas, relatórios diários da carteira do Fundo, incluindo a base atual com a identificação e descrição dos lançamentos provisionados na carteira (contas a pagar/contas a receber), compreendendo a entrega de chaves de notas de duplicatas, digitalização de contratos, confissões de dívida, entre outros que possam compor o estoque em aberto do fundo, posição de estoque, demonstrativo de caixa, extratos das “clearings” (B3 – Brasil, Bolsa e Balcão e SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e relatórios de posições dos depósitos em margem, caso existam, bem como todo o acervo de documentos pertinentes aos ativos pertencentes ao Fundo;

- f. até o 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência, entregar à Nova Administradora todos os documentos (físico e/ou eletrônico) relativos aos direitos creditórios e eventuais registros dos direitos creditórios pertencentes ao Fundo, os lastros de todas as operações em aberto, compreendendo vias físicas (quando aplicável) de contratos, termos de cessão, ativos Cartulares, custódia de cheques em Bancos, além de XML das operações de duplicatas – Nota Fiscal Eletrônica.
- g. até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior à Data da Transferência, as informações sobre créditos a identificar lançados na carteira do Fundo, se aplicável;
- h. até o 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior à Data da Transferência, os códigos do Fundo na ANBIMA, as contas do Fundo na B3 e na SELIC e nos demais ambientes de negociação, se aplicáveis;
- i. até o 5º (quinto) dia útil imediatamente posterior à Data da Transferência, o Razão, o balancete e a posição diária da carteira, relativo ao dia útil imediatamente anterior à Data da Transferência e o balancete e Razão do Fundo, referentes ao último mês em que o Fundo esteve sob sua administração;
- j. até o 5º (quinto) dia útil imediatamente posterior à Data da Transferência, providenciar o cancelamento do FATCA do Fundo, caso aplicável;

- k. até o 90º (nonagésimo) dia corrido imediatamente posterior à Data da Transferência, a auditoria de transferência, que será elaborada com base no Patrimônio Líquido do Fundo apurado na Data da Transferência, considerando o período compreendido entre a data do encerramento do último exercício social do Fundo e a Data da Transferência, responsabilizando-se, na hipótese de atraso ou de não elaboração, por toda e qualquer medida que porventura o Fundo e/ou a Nova Administradora venha a sofrer direta ou indiretamente, em especial, mas não limitada, ao pagamento de multas impostas por órgãos reguladores. As despesas relativas aos trabalhos dos auditores independentes correrão por conta do Fundo, devendo a Administradora provisioná-las e realizar o respectivo pagamento em nome do Fundo;
- l. realizar os procedimentos que se fizerem necessários para a efetiva transferência da administração fiduciária perante as respectivas instituições financeiras na Data da Transferência;
- (ix) A Nova Administradora, se cumpridas todas as condições precedentes, acima definidas, declara que se responsabilizará pelas obrigações fiscais decorrentes dos fatos geradores ocorridos a partir da Data da Transferência;
- (ix) A Administradora, por sua vez, declara que permanecerá responsável por todos os atos por ela praticados na administração do Fundo até a Data da Transferência.
- (x) Até a Data da Transferência, a Administradora realizará o encerramento de quaisquer distribuições de cotas em aberto, sendo certo que novos aportes dependerão de novas ofertas, que poderão ser deliberadas pelos cotistas, reunidos em assembleias gerais, devendo entregar à Nova Administradora, os protocolos de encerramento das ofertas perante a CVM.
- (xi) A Administradora e os Cotistas declaram que autorizam a Nova Administradora, a partir da data da presente Assembleia, para em nome do Fundo, tomar todas as providências necessárias para operacionalizar a transferência de administração já deliberada, inclusive perante as instituições financeiras nas quais o Fundo possui contas correntes, incluindo a abertura de conta corrente do Fundo junto a Nova Administradora, bem como, eventuais outras instituições financeiras, caso necessário.

- (xii) O Fundo passará a ter como endereço, a partir da Data da Transferência, a sede social da Nova Administradora, assim como o endereço eletrônico disponível na rede mundial de computadores e os números de telefones para prestação do serviço de atendimento ao cotista.
- (xiii) A Administradora, por sua vez, declara que permanecerá responsável por todos os atos por ela praticados e originados durante a sua atuação como administradora do Fundo, de forma que eventuais reclamações e/ou solicitações relacionadas à administração do Fundo realizadas até a Data da Transferência, serão encaminhadas à Administradora, sendo que tais reclamações e/ou solicitações não serão de responsabilidade da Nova Administradora.
- (xiv) Os Cotistas, neste ato, declaram que reconhecem a existência de valores em aberto devidos a Administradora, os quais correspondem a despesas consideradas como encargos do Fundo incorridas e deverão ser atualizados até a Data da Transferência e, em seguida, quitados, pelo Fundo ou por sua conta e ordem, até a Data da Transferência.
- (xv) Os Cotistas, neste ato, têm ciência de que todas as despesas legalmente atribuídas ao Fundo, inclusive as despesas e honorários relativos à auditoria da transferência e às demonstrações contábeis e contas do Fundo, incorridas até a Data da Transferência ou advindas dela deverão ser provisionadas e debitadas do Fundo até aquela data.
- (xvi) Os Cotistas ratificam, ainda, que, se até a Data da Transferência, as referidas despesas não tiverem sido pagas, a transferência deverá ser postergada até que o Fundo possua recursos suficientes para o devido pagamento, devendo ser formalizado instrumento particular entre a Administradora e a Nova Administradora para definir a nova Data da Transferência.
- (xvii) A Administradora deixará de exercer a função de administradora a partir da Data da Transferência, permanecendo, no entanto, responsável perante os cotistas do Fundo e órgãos fiscalizadores e reguladores, por todos os atos por ele praticados na administração do Fundo até a Data da Transferência e, ainda, pelos eventos relacionados na presente ata;
- (xviii) Os Cotistas, neste ato, ratificam, ainda, que a Administradora não será responsabilizada caso quaisquer prestadores indicados na presente

Assembleia decidam não receber o Fundo na Data da Transferência, sendo certo que, no caso de negativa por parte da Nova Administradora ou do Novo Custodiante, não será possível a implementação da transferência e será necessária a realização de nova assembleia geral de cotistas para decidir quanto aos novos prestadores e quanto à nova Data da Transferência.

- (xix) Os Cotistas se comprometem a (a) manter os seus dados cadastrais atualizados perante a Nova Administradora; (b) fornecer os documentos comprobatórios das respectivas alterações; e (c) fornecer informações e documentos que eventualmente venham a ser solicitados pela Nova Administradora, de acordo com o disposto na regulamentação vigente.
 - (xx) A Nova Administradora indica como responsável pelo Fundo perante a Receita Federal do Brasil - RFB, a partir da Data de Transferência, bem como responsável perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a partir da Data de Transferência, o sr. Gustavo Cotta Piersanti, inscrito no CPF sob o nº 016.697.087-56.
 - (xxi) Os Cotistas, neste ato, ratificam que, desde que em comum acordo entre a Administradora e a Nova Administradora, por questões operacionais, a Data da Transferência poderá ser alterada, adiantada ou prorrogada, sem a necessidade de realização de nova assembleia geral de cotistas.
- c)** A substituição dos atuais prestadores de serviços de custódia, controladoria dos ativos, escrituração e distribuição do Fundo, pela Nova Administradora;
- d)** Os cotista ratificam a permanência da Gestora do Fundo, a qual permanecerá realizando os serviços de gestão da carteira do Fundo;
- e)** A alteração integral do Regulamento do Fundo para adequação ao padrão da Nova Administradora, que passará a vigorar a partir da Data da Transferência, tendo sido alterados, principalmente, os seguintes pontos:
- i Definição dos prestadores de serviços; e
 - ii Taxas de Administração, Custódia e Distribuição.
- f)** Em virtude da aprovação do item “e” acima, os Cotistas aprovaram a consolidação do Regulamento do Fundo, na forma do anexo a presente ata, que passará a vigorar a partir da Data de Transferência, sendo certo que a Administradora não tem qualquer responsabilidade sobre os termos e condições estabelecidos no referido Regulamento.

Os cotistas, neste ato: (i) concordam e estão cientes que a efetivação da transferência do Fundo para a administração da Nova Administradora somente será efetivada se cumpridas todas as condições precedentes, conforme acima definido e aprovado; (ii) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (iii) tiveram acesso à versão marcada do Regulamento e não possuem quaisquer dúvidas sobre tais alterações; (iv) aprovam o Regulamento consolidado na forma do Anexo I apresentado pela Nova Administradora, observado que o novo Regulamento do Fundo, consolidado nesta ata, é de inteira responsabilidade da Nova Administradora; (v) autorizam a Nova Administradora a realizar todas as alterações necessárias nos demais instrumentos do Fundo em razão das deliberações acima aprovadas; e (vi) dispensam a Administradora do envio do resumo da deliberação da presente ata, nos termos do artigo 79 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e considerada conforme, foi assinada por todos os presentes.

*(Restante da página deixada propositalmente em branco.
Assinaturas dispostas na próxima página.)*

(Página de assinaturas da ata da assembleia geral de cotistas do BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, realizada em 08 de julho de 2026)

São Paulo, 08 de julho de 2026.

MESA:

Alexandre Calvo
Presidente

Alexandra Matos do Reis
Secretária

QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Nova Administradora

BANCO BTG PACTUAL S.A.
Novo Custodiante

JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA
Gestora

ANEXO II

REGULAMENTO CONSOLIDADO DO
BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
CNPJ/MF n.º 28.153.046/0001-60
CNPJ/MF

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 FUNDO

1.1 BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("Fundo"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 11 (onze) anos, contados da data da primeira integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administrador").
Gestor	<u>JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</u> , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015 ("Gestor" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os "Prestadores de Serviços Essenciais").
Foro Aplicável	Foro do município de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, "Regulamento", "Parte Geral", "Anexos", "Apêndices" e "Cotas"), conforme tabela a seguir.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS	Anexo I ("Anexo I")

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	
-------------------------------------	--

1.3 O Anexo de cada classe de Cotas ("**Classe**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.4 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito ("**Termos Definidos**"); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Anexo se sobrepõem as da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos; (vi) "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; e (viii) caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em

benefício do Fundo ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os titulares de Cotas ("**Cotistas**"), em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticadas com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito ("**FGC**").

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá despesas que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ("**Encargos**"), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos deste Regulamento.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável ("**Assembleia Geral de Cotistas**" ou "**Assembleia Geral**"), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("**Assembleia Especial de**

Cotistas” ou **“Assembleia Especial”**), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de assembleia geral de cotistas e/ou na classe e/ou na subclasse, conforme aplicável, no caso de assembleia especial de cotistas.

4.1.6 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

4.2.1 Exceto pelas deliberações sobre as matérias indicadas nos itens (iii), (vi), (v) e (vii), deste item 4.2.1 as quais, em primeira convocação, dependerão da aprovação de Cotistas detentores da maioria das Cotas emitidas e em circulação, ou, em segunda convocação, da maioria das Cotas detidas pelos Cotistas presentes, as deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação do Fundo, em sede Assembleia Geral de Cotistas ou de Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do Fundo;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;
- (iii) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), liquidação, ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (v) transformação do Fundo;
- (vi) substituição ou destituição do Administrador e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;

- (vii) substituição ou destituição do Gestor e escolha de seu substituto, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (viii) deliberar sobre a criação e/ou alteração da taxa de gestão;
- (ix) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa que tenha sido objeto de redução;
- (x) alterações nos quóruns de instalação e deliberação definidos neste Regulamento; e
- (xi) quaisquer outras matérias que se sujeitam à Assembleia Geral de Cotistas nos termos da Resolução CVM 175 e que não sejam tratadas no Anexo I ao presente Regulamento.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.

4.3.1 A resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.5 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.6 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

5.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto

sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. IR:

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o Fundo seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Resolução CMN 5.111").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("Resolução Conjunta 13") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

A Gestora buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da

amortização ou liquidação das Cotas do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do Fundo, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I**BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS****CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS****CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 11 (onze) anos, contados da data da primeira integralização das cotas da primeira emissão, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. (" Prazo de Duração ")
Classificação ANBIMA	Nos termos das Regras e Procedimentos da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do FUNDO, que se classifica como um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros", "Poder Público".
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido (conforme definido abaixo) na aquisição de: (i) direitos e títulos executivos representativos de crédito, que tenham sido originados em razão de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia ou em honorários judiciais decorrentes dessas ações judiciais, e por equiparação cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("Direitos Creditórios"), que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ("Ativos Financeiros"), observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe ("Carteira"), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos

	títulos componentes de sua carteira.
Crítérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade, na forma prevista na Cláusula 4.2 ("Crítérios de Elegibilidade"): (i) sejam representados em moeda corrente nacional; (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante; e (iii) atendam, <i>pro forma</i>, no momento da aquisição, aos limites de concentração definidos no Capítulo 4.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (" Investidores Profissionais " e " Resolução CVM 30 ", respectivamente)
Custódia da Classe e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" Custodiante ").
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (" Escriturador ").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de Cotas desta Classe deverão ser aprovadas pela Assembleia de Cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas que aprovar a emissão em questão.
Cálculo do Valor da Cota	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber,

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

	deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período (" Patrimônio Líquido ").
	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia anterior.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

2.2 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**".

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas e segundo os critérios definidos no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 Além dos encargos previstos no Artigo 117 da parte geral da resolução CVM 175, a Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações

financeiras e das contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;

- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Classe;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedores, caso aplicável;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleia;
- (ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (x) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;
- (xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;
- (xii) Taxa de Administração;
- (xiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xiv) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, caso aplicável;
- (xv) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (xvi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, caso aplicável; e
- (xvii) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança, caso aplicável.

3.2 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil de potenciais investimentos), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

3.3 A Classe manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, um valor destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

da Classe), estimadas para um horizonte temporal de 6 (seis) meses ("**Reserva de Caixa**").

3.4 Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("**Despesas Adicionais**"):

- (i) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e
- (ii) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.
- (iii) [Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro]¹

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA*Características dos Direitos Creditórios*

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

Crítérios de Elegibilidade

4.2 A Classe somente poderá investir em Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC-NP, sendo este o único critério de elegibilidade a ser verificado pelo Gestor ("**Critério de Elegibilidade**").

4.2.1 O enquadramento das Cotas de FIDC-NP ao Critério de Elegibilidade será verificado pela GESTORA previamente ao investimento pelo Fundo.

4.2.2 A verificação pelo Gestor do enquadramento das Cotas de FIDC-NP ao Critério de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.2.3 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Ativos Financeiros

4.3 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.

4.3.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.4 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá possuir parcela mínima de 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representados por direitos creditórios conforme definidos pela Resolução CMN 5.111.

4.5 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.6 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investida em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas;
- (ii) A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados e/ou, por equiparação, cotas de fundos de investimento em direitos creditórios;

4.7 No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido nos precatórios federais de que trata o inciso II, do §1º, do art. 2º, do Anexo Normativo II, por precatório. É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.8 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.9 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.10 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo Administrador, Gestor, Custodiante, Consultora ou Agente de Cobrança.

4.11 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.12 A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.13 Sem prejuízo do disposto no item 4.12 acima, o Gestor será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

4.14 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.4 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

CAPÍTULO 6 EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

6.1 As Emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis ("**Oferta**") ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável ("**Colocação Privada**").

6.2 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

6.3 As Cotas terão seu valor calculado diariamente, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue (**"Cota de Fechamento"**).

6.3.1 Na emissão de novas Cotas do FUNDO, o valor de emissão será o valor da Cota de Fechamento do dia imediatamente anterior.

Subscrição das Cotas

6.4 As Cotas serão subscritas e integralizadas de acordo com as características dispostas no instrumento que aprovar a referida emissão, nos termos deste Anexo I.

6.5 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) termo de adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas (**"Termo de Adesão"**); e (ii) para a subscrição de Cotas, compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas (**"Compromisso de Investimento"**) e/ou boletim de subscrição de Cotas (**"Boletim de Subscrição"**), conforme o caso.

6.5.1 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

6.6 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

Integralização das Cotas

6.7 As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital, em moeda corrente nacional conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas nos respectivos boletins de subscrição e Compromissos de Investimento, conforme o caso.

6.8 O Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará chamadas de capital, ou seja, enviará comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento (**"Chamadas de Capital"**).

6.8.1 As Chamadas de Capital para a realização de investimentos serão realizadas a qualquer momento durante o Período de Investimento e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

Classificação de Risco das Cotas

6.9 As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela contratada pelo Gestor (**"Agência Classificadora de Risco"**).

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

mediante a Amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 A Classe pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

7.2.1 O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização de suas Cotas senão nos termos previstos neste Regulamento.

7.3 As Cotas poderão ser amortizadas através de uma amortização extraordinária das Cotas, a ser realizada por (a) por decisão do Gestor, (b) por deliberação de uma Assembleia Especial e/ou (c) no caso de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe ("**Amortização**").

7.4 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos e abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.5 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do segundo Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Escriturador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação

7.6 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

7.7 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.7.1 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

7.8 O resgate de cotas da Classe será admitido apenas nas seguintes hipóteses ("**Resgate das Cotas**"):

- (i) quando do término do prazo de duração da Classe; ou
- (ii) quando da liquidação do FUNDO em eventos distintos daqueles mencionados em neste Regulamento.

7.8.1 O pagamento do Resgate das Cotas da Classe na hipótese prevista na alínea (i) do deste Artigo 7.8 acima ocorrerá no dia útil subsequente à data de conversão do Resgate, conforme Artigo 7.8.3 abaixo.

7.8.2 O pagamento do Resgate das Cotas da Classe na hipótese prevista na alínea (ii) do caput deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia que deliberar sobre a matéria descrita, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

financeiros componentes da carteira da Classe.

7.8.3 Na conversão das Cotas para pagamento de Resgate na hipótese prevista no Artigo 7.8.1 acima, será utilizado o valor da cota de fechamento do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao término do prazo de duração da Classe.

7.8.4 As amortizações serão propostas pela GESTORA e definidas em Assembleia, sem redução da quantidade de Cotas, e seu pagamento ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data de apuração.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas (“**Data da 1ª Integralização**”) até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto no Capítulo 11 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos **[6 (seis)]** meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iii) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas;
- (iv) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos;
- (v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 No cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado);
- (ii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição sendo valorizados posteriormente conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços www.btgpactual.com/assetmanagement/administracao-fiduciaria.com, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis da Classe à CVM;
- (ii) alterar este Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA e da CUSTODIANTE;
- (iv) a emissão de novas Cotas da Classe;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a criação e/ou alteração da taxa de gestão;
- (vii) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe;
- (viii) a amortização das Cotas da Classe, observado o disposto neste Regulamento; e
- (ix) nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

10.1.2 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no Capítulo 4 da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.3 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

10.1.4 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

10.2 As deliberações da Assembleia serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas de Cotistas presentes, correspondendo a cada cota integralizada um (01) voto, ressalvadas as deliberações sobre as matérias que tratam as alíneas (iii), (v) e (vii) do Artigo 10.1 acima, que serão tomadas em 1ª (primeira) convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em 2ª (segunda) convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

10.3 Este Anexo poderá ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas em casos de determinação pela CVM ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

da alteração perante a CVM.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 11 –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO*Eventos de Liquidação*

11.1 Na ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo, a Administradora imediatamente convocará Assembleia para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe ("**Eventos de Liquidação**"):

- (i) não observância pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese de a ADMINISTRADORA ou GESTORA renunciar às suas funções e a Assembleia não nomear instituição habilitada para substituir a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) quando após o decurso do prazo de distribuição de Cotas constitutivas da Classe, não for subscrita a totalidade de representativas de seu patrimônio inicial, nos termos do artigo 11, inciso II, da parte geral da RCVM 175;
- (iv) na hipótese de a Classe manter patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (v) na hipótese de a Assembleia o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo 10 acima, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

11.1.2 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.2 e seguintes, abaixo.

Procedimentos de Liquidação

11.2 Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas da Classe serão objeto de Resgate dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da Assembleia que aprovar essa liquidação ("**Prazo para Resgate Antecipado**"), pelo valor da cota calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento: (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão objeto de Resgate em moeda corrente nacional, na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis; (ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão alocados para o pagamento do Resgate das Cotas de forma pro rata e mediante a observância

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

de igualdade de condições entre todas as Cotas; e (iii) se no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido objeto de Resgate mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Cotas de FIDC-NP e/ou Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo Resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e a constituição de um condomínio.

11.3 Após a constituição do condomínio acima referido, a ADMINISTRADORA e a GESTORA estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e a ADMINISTRADORA deverá tomar todas as providências necessárias para liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

11.4 A ADMINISTRADORA deverá notificar os Cotistas, (i) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Cotas de FIDC-NP e/ou Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

11.5 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha, individualmente, o maior número de Cotas em circulação.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOSAdministração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

12.1.1 No limite da sua responsabilidade e das atribuições previstas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado com a GESTORA (“**Acordo Operacional**”) e na regulamentação vigente, a ADMINISTRADORA terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, incluindo, mas não se limitando a, representação legal da Classe, em juízo e fora dele, e em especial perante a CVM, desde que respeitada a sua esfera de competência e sem prejuízo das obrigações e poderes que são de atribuição da GESTORA.

12.1.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.2 Compete à ADMINISTRADORA, sem prejuízo das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da RCVM 175;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do FUNDO exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à RCVM 175;
- (iv) quando e se exigido pela legislação pertinente, providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira da Classe;
- (v) informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do FUNDO, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato;
- (vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175; e
- (viii) contratar os prestadores de serviços, no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Gestão

12.3 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos na sua respectiva esfera de atuação.

12.4 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.4.1 Observado os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCVM 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, a GESTORA, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 105 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à RCVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCVM 175;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- (vi) executar a política de investimento da Classe, devendo analisar e selecionar as Cotas de FIDC-NP, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento das Cotas de FIDC-NP e

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição da carteira da Classe, de forma individualizada, sendo atribuição da GESTORA.

- (vii) encaminhar à ADMINISTRADORA, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;
- (viii) contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ix) negociar os ativos financeiros, Direitos Creditórios e as Cotas de FIDCs-NP em nome da Classe;
- (x) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, dos Direitos Creditórios e das Cotas de FIDCs-NP detidas pela Classe (conforme abaixo definidos), realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);
- (xi) gerir o dia a dia das operações realizadas pela Classe; e
- (xii) monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pela Classe.

12.5 A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO ("Política de Voto") EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. A POLÍTICA DE VOTO ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

12.5.1 A Política de Voto da GESTORA disciplina sua participação nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

12.5.2 A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.juscapital.com.br, onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

Vedação aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas que presentem 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (v) vender Cotas à prestação;
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.7 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

12.7.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo Administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

12.7.2 O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.8 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.9 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios **não** registrados em entidade registradora e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

12.10 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.11 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.12 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

12.13 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração	Remuneração fixa mensal de R\$ 4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (" Taxa de Administração " e " IGP-M ", respectivamente). Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
Taxa de Gestão	Não será devida remuneração pelos serviços prestados pela Gestora (" Taxa de Gestão ").
Taxa de Performance	Não será devido pela Classe o pagamento de Taxa de Performance.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe (" Taxa Máxima de Custódia ").
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

14.1 Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota.

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

14.1.1 ESTE FUNDO APLICA EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE UTILIZAM E DIREITOS CREDITÓRIOS EMBASADOS EM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

14.1.2 O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

14.2 Entre os fatores de risco mencionados no caput deste Artigo a que os investimentos do FUNDO estão sujeitos, incluem-se, não limitadamente, os elencados a seguir:

I. Riscos de mercado:

Os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o Resgate;

II. Riscos de liquidez:

Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos da Classe. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo a Classe exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não

III. Riscos de contraparte:

Os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira e/ou intermediários das operações realizadas na Classe, conforme inciso IV abaixo. Consequentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pela Classe na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes da Classe.

IV. Risco de crédito:

A Classe está sujeita a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe.

V. Riscos decorrentes da concentração da carteira do FUNDO:

A Classe pode estar exposta a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira da Classe acarreta o

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira da Classe e/ou intermediários das operações realizadas na carteira da Classe ou de desvalorização dos referidos ativos;

VI. Riscos operacionais:

Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de Resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de Ativos;

VII. Risco das Atividades da GESTORA:

A GESTORA, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira da Classe. A GESTORA pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no future;

VIII. Negociação e investimentos afiliados:

A Classe poderá investir em cotas de fundos geridos pela GESTORA ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações da Classe e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

IX. Riscos de liquidez das Cotas:

A Classe é constituída sob a forma de condomínio de natureza especial fechada, assim, não é admitido o Resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento da Classe.

X. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos pela Classe; e (b) inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou Resgate de Cotas.

XI. Risco de titularidade indireta:

A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, das cotas de fundos investidos pela carteira da Classe ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre

todos os ativos integrantes da carteira da Classe de modo não individualizado, por intermédio da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA;

XII. Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo ou os fundos investidos tenham conta:

Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do custodiante, ou da instituição financeira em que a Classe ou os fundos investidos mantenham conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

XIII. Aporte de recursos adicionais pelo Cotista:

Os investimentos da Carteira do FUNDO podem resultar em perdas para a Classe, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais na Classe, para fazer frente às despesas e encargos da Classe.

XIV. Inexistência de rendimento pré-determinado:

O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação da carteira da Classe. Dada a imprevisibilidade dos valores que serão efetivamente liquidados os ativos da carteira da Classe em relação as apurações que forem sendo realizadas para apuração do valor de Cotas, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado

XV. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento:

O sucesso da Classe depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da GESTORA. Os retornos anteriores dos fundos e as contas administradas pela GESTORA foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que a Classe conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento na Classe apenas deve ser considerado por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de Patrimônio Líquido negativo da Classe;

XVI. Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas:

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades da Classe e dos prestadores de serviços da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

que serão tomadas pela Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para a Classe e seus Cotistas.

XVII. Riscos de alterações das regras tributárias:

alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais.

XVIII. Riscos Tributários:

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificadas como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe e o eventual desenquadramento tributário da carteira do FUNDO pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições da Classe, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas.

XIX. Riscos relacionados aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados investidos pelo FUNDO ("FIDCs-NP"):

- (a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de Direitos Creditórios

Os FIDCs-NP investirão em Direitos Creditórios. O mercado brasileiro de negociação desse tipo de ativo tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os Direitos Creditórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os Direitos Creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. Especificamente com relação a precatórios expedidos para a cobrança de Direitos Creditórios ("Pecatórios") a Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de Precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de Precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto. O direito aos Precatórios pode não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado. Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular dos Direitos Creditórios e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão dos Direitos Creditórios por meio de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de Direitos Creditórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do Direito Creditório cedido pelos devedores ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, o FUNDO assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios e/ou Precatórios ou pela solvência dos devedores. Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do polo ativo da ação judicial e/ou do beneficiário do Precatório, caso em que o credor originário e/ou detentor do Precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, os Cotistas. devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

(b) Riscos relacionados aos devedores dos Precatórios

Nos termos da redação atual do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatória a inclusão no orçamento de entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, pode ocorrer um atraso de pagamento ou mesmo o não pagamento do Precatório. Portanto, a concretização do recebimento dos Direitos Creditórios fica sujeita ao pagamento tempestivo dos Precatórios e segundo os valores estabelecidos ou esperados, e o não-pagamento dos Direitos Creditórios pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, da Classe e os Cotistas.

A Emenda Constitucional n.º 30/2000 introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), segundo o qual os precatórios que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, acrescido de juros legais. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, consequentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez (ADIs 2356 e 2362). O julgamento do mérito das ações foi concluído, com a ratificação da inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, tendo sido modulados os efeitos das decisões, para manter os parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar (25.11.2010). A ADI 2356 transitou em julgado em agosto de 2024, e a ADI 2362 aguarda a certificação do trânsito.

As Emendas Constitucionais n.º 113 e 114/2021 introduziram o art. 107-A ao ADCT, que previu limite orçamentário anual aplicável ao pagamento de precatórios federais, conhecido como subteto dos precatórios. Em novembro/2023, as referidas emendas constitucionais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a retirada das despesas com precatórios do teto de gastos e a quitação imediata pela União da dívida com precatórios acumulada nos exercícios de 2022 e 2023 (ADIs 7047 e 7064). O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em fevereiro de 2024. de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do acolhimento de eventuais embargos de declaração, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe e dos Cotistas.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 136/2025 prevê que os precatórios federais permanecerão fora do limite de gastos até 2026, com base no “waiver” reconhecido pelo STF em 2023 (ADIs 7047 e 7064), e estabelece que a partir de 2027 o valor total dessas dívidas será incorporado gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% do montante previsto dessas despesas. Além disso, a emenda

antecipa de 02 de abril para 1º de fevereiro a data limite para a inclusão dos precatórios no orçamento do exercício seguinte e altera o indexador utilizado na correção dos precatórios pelo IPCA acrescido de 2% de juros ao ano, com a possibilidade de substituição pela Selic (utilizada hoje) caso o índice seja superior a ela. Por fim, a emenda também estabelece um limite de pagamento de precatórios devidos por estados e municípios, fixando percentuais máximos anuais e decrescentes sobre a receita corrente líquida do ente devedor, a depender do volume do estoque de precatórios em atraso. Já há ação questionando a constitucionalidade da EC 136/2025 perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7873), de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do julgamento dessas ações, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe e dos Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento devido conforme o Precatário, alegando erros materiais no cálculo ou inconsistência das premissas de cálculo com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento do Precatário, afetando negativamente o desempenho da Classe e dos Cotistas.

(c) Riscos relacionados ao processo legislativo dos Precatórios

Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada por meio de novas emendas constitucionais ("**Emendas Constitucionais**"), a fim de modificar a forma e as condições de pagamento de Precatórios, seja para adiar/parcelar tais pagamentos ou alterar os índices de juros de mora e correção monetárias aplicáveis. Diversas Emendas Constitucionais já instituíram regimes especiais de parcelamento, alongamento de prazos, vinculação de receitas, utilização de depósitos judiciais, limitação orçamentária e substituição de índices de atualização monetária e juros, impactando diretamente o fluxo de pagamento dos Precatórios. Qualquer nova alteração do regime de pagamento poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e, conseqüentemente, os Cotistas.

(d) Riscos ligados a processos judiciais sem decisão final

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores ou partes relacionadas (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos pagamentos deles oriundos. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos Direitos Creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do Precatário, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um Direito Creditório estar sujeita a

alguma destas ações, seu pagamento pode ser (i) reembolsado para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos FIDCs-NP para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional ou (ii) suspenso ou pausado temporariamente.

(e) Morosidade do judiciário brasileiro

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelos FIDCs-NP podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos Precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos e pagamento de Precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes. Para a atualização monetária dos Precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para Precatórios Estaduais, Distritais e Municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União e os Precatórios parcelados, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução n.º 405/2016. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho da Classe e consequentemente seus Cotistas.

(h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de Precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a

Precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, desde que o beneficiário apresente uma declaração à instituição financeira declarando que é isento do imposto, não deverá haver retenção na fonte. No entanto, diversas instituições financeiras não aceitam esta alegação sobre a isenção fiscal e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos, sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, e a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos Precatórios, e o gestor ou administrador de algum do FIDC-NP tenha de entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total do Precatório sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações envolvendo Precatórios.

(i) Riscos relativos à cobrança dos Precatórios

Pagamentos relativos aos Precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O FIDC- NP poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador do FIDC-NP pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho do FIDC- NP e, conseqüentemente, da Classe e os Cotistas.

(j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado para lidar com Precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos correndo no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do litigante com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**(k) Riscos de câmbio aplicados aos Precatórios**

Os pagamentos decorrentes dos Precatórios só podem ser feitos em reais. Os Precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. De acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real, só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que essa taxa de câmbio vai arcar com a compensação integral do valor investido como esperado

XX. Risco de Concentração nos FIDC-NP:

Nos termos deste Regulamento, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observado o disposto na política de investimento. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos fundos investidos pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe e, conseqüentemente, do cotistas, de forma mais severa que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.

XXI. Fatores de Riscos do FIDC-NP:

Tendo em vista que a Classe pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observado o disposto na política de investimento, todos os fatores de risco aplicáveis aos fundos investidos e constantes de seus respectivos regulamentos deverão, indiretamente, também ser aplicados à Classe.

XXII. Risco Tributário:

O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira da Classe, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas.

14.3 Em virtude dos riscos descritos neste Capítulo, não poderá ser imputada o Administrador e/ou o Gestor qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos que o Fundo e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

**CLASSE ÚNICA DO BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

14.4 O processo de administração de riscos será realizado pelo Gestor, o qual se baseia em cinco etapas: (i) identificação dos fatores de risco que afetam a carteira da Classe; (ii) mensuração dos riscos que podem ser quantificados através de medidas de risco; (iii) monitoramento sistemático dos riscos; (iv) verificação dos limites de risco estabelecidos pelo Gestor; e (v) *backtest* regular de processo de administração de riscos.

CAPÍTULO 15 DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre o Administrador e os Cotistas da Classe, serão realizadas por meio eletrônico ou físico.

15.2 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e seus Anexos e que envolvam a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *